



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.902061/2009-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.722 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente UNIDADE DE RADIOLOGIA DE ASSIS S/S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. ONUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13830.902062/2009-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta

Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa. Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone substituído pelo conselheiro Ailton Neves da Silva.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Para evitar repetições, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código de receita 2089) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ:2362).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcornp (...), ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 11/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/18 na qual alega, em síntese, que: a) na DIPJ ano-base de 2001, a Recorrente apurou crédito fiscal suficiente a embasar os pedidos de compensação; b) os créditos originaram recolhimento a maior, já que as estimativas recolhidas com base em balancetes de suspensão e redução do imposto superaram o valor devido do exercício, no montante de (...), no ano-calendário de 2001; c) a utilização do saldo recolhido a maior para compensação com outros tributos administrados pela RFB é legítima.

Ao final, requer a homologação da declaração de compensação apresentada por embasar-se em crédito legítimo.

A DRJ, decidiu negar provimento a manifestação de inconformidade por dois motivos, sendo o primeiro com base na impossibilidade de se compensar crédito originado de pagamento indevido ou a maior de estimativa no próprio mês e o segundo fundamento é pautado na falta de documentação para comprovar a liquidez e certeza do crédito.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade e acrescentou a alegação de que o direito a restituição deve seguir o entendimento que aplica cumulativamente o artigo 165 e o artigo 150, parágrafo quarto do CTN (ou seja a tese dos 5 + 5).

É o relatório.

Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.720, de 24/01/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 13830.902062/2009-73**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº1402-003.720**):

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, o que for decidido no presente litígio será aplicado aos demais processos vinculados.

Segundo o r. Despacho Decisório proferido nos autos do processo em epígrafe, o crédito que a Recorrente pretende compensar não foi homologado nos seguintes termos:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Apesar de um dos fundamentos do v. acórdão para manutenção do indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação ter sido pautado na impossibilidade de se compensar o valor pago a maior da estimativa no próprio mês, contrariando a Súmula CARF 84, o principal motivo utilizado para julgar improcedente a manifestação de inconformidade foi a falta de provas para comprovar a liquidez e certeza do crédito.

A Recorrente, inconformada com o v. acórdão, interpôs Recurso Voluntário rebatendo o primeiro fundamento do v. acórdão que não integra a motivação do r. Despacho Decisório e acostou o Livro Razão que demonstra apenas a escrituração das

antecipações, para tentar comprovar a liquidez e certeza do crédito.

Entretanto, apenas o Livro Razão não é suficiente para comprovar a existência e regularidade do crédito em discussão nos autos, conforme muito bem explicado na decisão "a quo", que demandou a demonstração da apuração da base de cálculo e do tributo devido.

Desta forma, como o r. Despacho Decisório não reconheceu o crédito e não homologou a compensação por ter considerado que tal montante relativo a pagamento a maior da estimativa teria sido utilizado para extinguir outros débitos da própria Recorrente e como não foi apresentado nos autos documentos contábeis e fiscais para comprovar a certeza e liquidez do crédito, não resta alternativa senão manter o v. acórdão, deixando de reconhecer o crédito e não homologar a compensação requerida.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa